

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/07/2022

Item 78

Processo: TC-003706.989.20-9

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2020.

Presidente: Mariene Aparecida Maia dos Santos.

Advogado(s): Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARES. Falhas no quadro de pessoal e na concessão de RGA. Recomendações no exercício anterior, sem tempo hábil para regularização. Regularidade, com ressalvas.

População do Município:	5.832 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, CF)	5,00% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	58,90% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	2,82% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, relativas ao exercício de 2020.

I - A fiscalização foi realizada pela UR-11 – Unidade Regional de Fernandópolis que, em relatório inserido no evento 14, apontou as seguintes ocorrências:

- Cargos em comissão desprovidos das características próprias e para o provimento de Chefe de Expediente e Manutenção exclusivamente em comissão, com requisito de nível de escolaridade o Ensino Fundamental.

II - Notificada, a senhora Mariene Aparecida Maia dos Santos, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa que foram inseridas no evento 30.

III - O Ministério Público de Contas pugnou pela notificação da Câmara para manifestação acerca da concessão de RGA em afronta ao princípio da anterioridade (evento 42).

IV – Em resposta, a responsável apresentou as justificativas complementares (evento 56).

V - O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, em razão dos cargos comissionados em dissonância com o inciso II, do artigo 37 da CF, provimento do Chefe de Expediente e Manutenção em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e propôs a recomendação para a edilidade providencie a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme o parecer do evento 63.

É o relatório.

VOTO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS,** relativas ao exercício de 2020, estão em condições de aprovação, uma vez que foram atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e as falhas podem ser relevadas.

Considerando o porte do Município, o quadro composto de 05 servidores¹, entendo que as justificativas apresentadas pela responsável podem ser acatadas, das quais transcrevo trecho que aborda o provimento do cargo do Chefe de Expediente e Manutenção:

“(...) Em relação à anotação de que o cargo não atende ao Comunicado SDG 35/2015, a Lei criadora do cargo certamente considerou a realidade da origem, ou seja, uma cidade pequena do interior, sem indústrias, fábricas ou comércio forte. Em cidades como Três Fronteiras, encontrar um servidor que reúna as qualidades para cargo, capacitado tecnicamente, de extrema confiança e com nível universitário, não é uma tarefa muito fácil. Na verdade, é raro encontrar alguém com as características acima citadas e que se disponha ganhar o salário previsto na Lei, no caso, apenas R\$1.011,86 (mil e onze reais e oitenta e seis centavos)”.

Isso revela o necessário cuidado que devemos ter ao analisar as contas das Câmaras Municipais respeitando as peculiaridades e dificuldades de cada caso.

Observo, ainda, que os apontamentos da fiscalização referentes ao quadro de pessoal² foram analisados nas contas do exercício anterior, ou seja, em 2019, abrigadas no TC-5358/989/19, sendo julgadas regulares, com ressalvas e recomendações, tendo o acórdão sido publicado em 14/05/2021, ou seja, posteriormente ao exercício em exame.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4	4	3	3	1	1
Em comissão	4	4	2	2	2	2
Total	8	8	5	5	3	3
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

¹

² Cargos comissionados sem as características próprias, manutenção de servidor aposentado e pagamento de gratificações. No voto contém determinação à fiscalização para acompanhamento da ADIN nº 2044883-03.2020.26.0000.

No que se refere à violação do Princípio da Anterioridade, este Tribunal tem admitido RGA dos subsídios dos agentes políticos, desde que concedida sem distinção de data e índice (compatível com a inflação do período), em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, conforme jurisprudência.

Assim, **VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP